



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ, PA

Notícia de Fato nº 1.23.000.001893/2024-36

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, e 225, § 3º, da Constituição da República, no art. 6º, VII, "b", da LC n. 75/93, e nos arts. 1º, I e IV, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** em face de

WEDERSON GOMES FERNANDES, brasileiro, filho de Luiza Gomes Fernandes, inscrito no CPF nº 833.581.611-53, nascido em 11/12/1977, residente na BR-230, Vicinal Chico Elias, Km 51, Gleba Engenho, Pacajá, PA, CEP: 68485-000, ou na Avenida Bahia, nº 312, Centro, Colmeia, TO, CEP: 77725-000, telefone: (63) 84679606.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Síntese fática

Em 15/02/2018, o IBAMA expediu o Auto de Infração nº 9168831-E, em face de Cícero Teixeira da Silva, por desmatar 151,11 ha de floresta primária na Gleba Federal Engenho, coordenadas 4º 01' 58,96" S 51º 03' 41,47" W, no Município de Pacajá, PA.

O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0001999-09.2018.4.01.3907 (cópia anexa) em desfavor do autuado, objetivando sua responsabilização pelos danos ambientais e a recuperação integral do meio ambiente degradado.

Após trâmite regular do processo, sobreveio sentença condenando o espólio de Cícero Teixeira da Silva, em suma, ao pagamento de R\$ 1.236.511,62, a título de indenização pelo dano material decorrente do desmatamento, e à recomposição da área degradada.

No decorrer do cumprimento de sentença, restou claro que os sucessores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

de Cícero Teixeira da Silva não ocupam mais as terras degradadas e não tem condições de arcar com o pagamento da indenização ou eventual conversão em perdas e danos da obrigação de promover a recomposição ambiental da área.

Entretanto, apurou-se que a área, atualmente, é titulada por WEDERSON GOMES FERNANDES, que comprou fazenda, na qual está contido o perímetro do desmatamento, em 2021.

A vinculação de WEDERSON GOMES FERNANDES à propriedade está comprovada pelo registro do CAR PA-1505486-F4564979905A4039942A3A0D2EB0410C em seu nome e os documentos que instruíram o Mandado de Segurança nº 1004620-83.2023.4.01.3907, juntados nesta petição.

No mandado de segurança supracitado, WEDERSON GOMES FERNANDES declara que é proprietário da Fazenda Diamante Bruto e apresenta Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, certidão dominial e escritura de pública de compra e venda do imóvel para subsidiar seu pleito em face de ato praticado pelo Superintendente do INCRA no Estado do Pará.

Dessa forma, na condição de atual proprietário do imóvel rural em que ocorreu o desmatamento de 151,11 ha, WEDERSON GOMES FERNANDES é responsável pela regularização desse passivo ambiental diante do caráter *propter rem* das obrigações ambientais.

2. Fundamentação jurídica

2.1 Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal

A Constituição da República outorgou ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III).

Referida atribuição está explicitada também no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n. 75/1993. O art. 5º, III, "d", da referida lei, por sua vez, elenca entre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente. Com efeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

patente é a legitimidade deste Parquet Federal para promover a presente ação civil pública.

Por sua vez, a competência da Justiça Federal, no caso concreto, justifica-se porque o desmatamento ocorreu em área localizada na Gleba Federal Engenho, hipótese que bem se amolda ao art. 109, I, da Carta Magna, uma vez que a conduta ilegal, em relação à qual ora se busca a reparação, ocorreu em prejuízo da União.

Destarte, uma vez lesada área da União, faz-se presente o interesse jurídico daquele ente em fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação.

Outrossim, pelo Acordo de Paris, compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil, a União Federal comprometeu-se a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia e a reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, objetivo de alcance impossível se não houver a devida responsabilização dos infratores.

Cumpram ainda destacar que Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo certo que a ausência de combate efetivo ao desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional.

2.2 Legitimidade passiva

A parte ré é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica – ocupe o polo passivo nas ações civis públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, conduta causadora de lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente.

Pelos fatos narrados, não há dúvida quanto à ocorrência de conduta lesiva em imóvel de propriedade da ré. Ademais, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite que figurem no polo passivo todos aqueles que, seja por ação ou omissão, contribuam para o evento danoso.

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos os participantes do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Portanto, basta a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, para haver a configuração de nexo de causalidade, possibilitando a responsabilização civil.

Com efeito, como ensina Herman Benjamin (REsp 948.921/SP), as normas ambientais que protegem as florestas contra a sua degradação imotivada geram obrigações de natureza *propter rem* (em razão da coisa), ou seja, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários, possuidores ou detentores *ad infinitum*.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que "as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente"

Ademais, a responsabilização pelo dano ambiental causado independe de culpa, configurando-se pela simples relação de causalidade com o dano, o que pode se traduzir pela própria relação do titular da área – possuidor ou proprietário – com a coisa.

Dessa forma, a responsabilidade pela reparação por parte ré mostra-se presente em razão da natureza *propter rem* da obrigação reparatória.

2.3 Normas jurídicas que regem a matéria

A Constituição da República dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dentro dessa moldura estabelecida pela Constituição, exsurge o Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/2012), estipulando parâmetros para uso alternativo do solo e preservação do meio ambiente em áreas urbanas e rurais, inclusive em região de Amazônia Legal, assim definida pelo art. 2º da Lei n. 5.173/66:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

A partir da promulgação do Código Florestal, todo e qualquer novo desmatamento passou a necessitar, previamente, de autorização do órgão ambiental competente, exarada no âmbito de procedimento administrativo voltado à garantia de que, no ato de desmatamento, as normas da Lei n. 12.651/2012 sejam observadas.

Veja-se, a propósito, o teor do art. 26 do mencionado diploma normativo:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Para casos de desmatamentos ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012, não existem exceções a essa regra. Portanto, qualquer desmatamento realizado após 25 de maio de 2012 sem autorização do órgão estadual do SISNAMA é ilegal e ensejador de dano ambiental passível de reparação.

Por oportuno, convém destacar que o dever de reparação independe da existência de culpa daquele que degrada, isto é, a responsabilidade ambiental é objetiva, prescindindo da perscrutação da culpa do infrator, sendo suficiente a existência do evento danoso e do nexo causal para ensejar a reparação do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Nessa quadra, pertinente a transcrição do disposto na Lei n. 6.938/1981:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da legislação pátria, acima transcritas, decorrem da aplicação de dois princípios básicos do Direito Ambiental, quais sejam, o do poluidor-pagador e o da reparação *in integrum*.

Pode-se concluir, dessa maneira, que o Direito Ambiental brasileiro consagrou a responsabilidade objetiva e a reparação integral do dano por aquele que o causou desrespeitando a prescrição existente nos parâmetros legais de proteção, a exemplo daqueles que definem e impõem a obrigação de preservação das áreas de proteção permanente e de reserva legal.

Assim, correta a presente via judicial na busca da reparação do dano ambiental material, já que, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, a prática de lesão ambiental pelo demandado fere sobremaneira a sociedade presente, sendo imperiosa a inibição aos agentes que degradam a natureza, de modo a buscar a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

2.4 Reparação in natura

Efetivada a agressão ao meio ambiente, nascem várias consequências legais para o autor do ato ilícito, dentre as quais se destaca a obrigação de fazer, consistente em recuperar ambientalmente a área degradada.

Nesse sentido, a parte ré deverá apresentar ao órgão ambiental um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

pelo órgão ambiental. O PRAD deverá vir acompanhado de cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pela autarquia ambiental.

Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e da autorização da autarquia ambiental. Portanto, nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio da parte ré, sendo imprescindível a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas, bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo tornem mais grave a situação da área degradada.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a reparação do dano, mediante obrigação de fazer, é imprescritível.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP).

2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " **5. Agravo interno a que se nega provimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

(AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
(grifou-se)

2.5 Inversão do ônus da prova

Em matéria de desmatamento, pode-se afirmar que a prova apresentada pelos autores é a mais forte existente, na medida em que o IBAMA utiliza tecnologia geoespacial em que se pode identificar com precisão a área desmatada e sua extensão. Essa tecnologia é pública e está à disposição do réu para utilização na sua defesa.

Diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em decorrência de desmatamento, infere-se a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova.

O CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova. É o que se extrai de seu art. 373, § 1º:

Art. 373 [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a aplicação da inversão do ônus da prova em ações ambientais, conforme entendimento esboçado na súmula n. 618 ("A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.").

Dessa forma, a partir da robusta prova apresentada, atribui-se à parte ré o encargo de produzir eventual prova pericial, a fim de evidenciar não ter concorrido para o desmatamento em causa, não o haver praticado, não ter se omitido frente a sua realização e não haver utilizado a área desmatada em algum momento.

3. Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

a) o recebimento da petição inicial e a citação da parte ré nos endereços mencionados nesta peça;

b) a inversão do ônus da prova, considerando a prova pré-constituída apresentada pelo MPF, para que o demandado tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

c) sejam julgados procedentes os pedidos, para:

c.1) condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação integral do meio ambiente, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela autoridade ambiental, a partir da elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser custeado pela parte ré, acompanhado de cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o seu monitoramento, averbando-se ainda a decisão judicial de recuperação do dano ambiental à margem de eventual matrícula imobiliária;

c.2) seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, a retirada e a destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existente na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85;

e) seja juntada à presente ação qualquer nova informação encontrada pelos órgãos de controle e fiscalização sobre pessoas que praticaram o dano ou que estejam realizando qualquer atividade econômica ou exploração da área, para figurarem como réus na demanda, considerando o caráter *propter rem* da obrigação.

f) o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.623.223,62 (um milhão seiscentos e vinte e três mil duzentos e vinte e três e sessenta dois centavos).

Belém, 13 de novembro de 2024.

FILIPE ALBERNAZ PIRES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ, PA

Notícia de Fato nº 1.23.000.001893/2024-36

PROPOSTA DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base em suas atribuições legais, vem apresentar a seguinte proposta de acordo:

DO ACORDO

1 - O presente termo tem por objeto a recuperação da área de 151,11 ha de floresta primária na Gleba Federal Engenho, coordenadas 4° 01' 58,96" S 51° 03' 41,47" W, no Município de Pacajá, PA, identificado no Auto de Infração nº 9168831-E, expedido pelo IBAMA.

2 - Com a finalidade de recuperar integralmente os danos ambientais ocorridos na área indicada no item acima, em decorrência da atividade ilegalmente praticada, a parte ré, obriga-se a:

a) aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e assinar Termo de Compromisso Ambiental referente à correção de eventuais passivos existentes no imóvel rural onde ocorreu a infração ambiental;

b) não explorar, desviar ou retirar recursos naturais e/ou minerais na área descrita na cláusula primeira, bem como em qualquer outra área de preservação permanente situada em sua propriedade, sem prévia e regular obtenção das licenças devidas, obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, observadas as vedações legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

c) reconhecer ao Ministério Público Federal, Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado do Pará, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, quaisquer outros órgãos de proteção ambiental previstos no SISNAMA, além de instituições de ensino e pesquisa, que atuem em cooperação com o MPF, o direito de efetuar vistorias e inspeções, sempre que julgadas necessárias, a fim de verificar a implementação do plano de recuperação da área degradada;

DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, serão aplicadas ao réu as seguintes sanções:

a) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar o inadimplemento, a ser revertida em favor da execução de projetos socioambientais a serem indicado por esse Juízo;

b) a adoção das medidas judiciais cíveis cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

DA VIGÊNCIA

O presente acordo produzirá seus efeitos legais a partir da concordância irretratável do réu e terá vigência de 05 (cinco) anos ou até o cumprimento total das obrigações assumidas

Belém, 13 de novembro de 2024.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
PROCURADOR DA REPÚBLICA